



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863469 - SP (2016/0035533-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : SETEC TECNOLOGIA S/A  
**ADVOGADOS** : ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
EDUARDO BOCCUZZI - SP105300  
ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E OUTRO(S) - SP302585  
KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. ARTS. 7º E 12 DA LEI 10.684/2003. DESNECESSIDADE DE EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AGRADO INTERO PROVIDO.

1. Conforme decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Dessa forma, no caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535 do CPC/2015.

3. A controvérsia dos autos restringe-se a definir o termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal destinada à cobrança de créditos decorrentes do descumprimento do Programa de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei 10.684/2003.

4. Nos termos do art. 151, VI, combinado com o art. 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional, a adesão a programa de parcelamento fiscal interrompe o prazo prescricional, por constituir inequívoco reconhecimento da dívida, e suspende a exigibilidade do crédito enquanto vigente o parcelamento, o qual se extingue com a quitação integral do débito ou com o descumprimento das obrigações assumidas quando da adesão ao benefício fiscal.

5. Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, em regra, a contagem do prazo prescricional para que a Fazenda Pública execute créditos incluídos em programa de parcelamento fiscal e não quitados no vencimento reinicia na data do inadimplemento da parcela.

6. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o AgInt nos EREsp 1.724.961/RS (relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021), entendeu que, havendo previsão específica na legislação de regência do programa de parcelamento, deve prevalecer o que nela estiver disposto.

7. No caso, a contribuinte foi excluída do Programa de Parcelamento Especial (PAES), disciplinado pela Lei 10.684/2003, a qual prevê que o descumprimento das obrigações assumidas enseja a exclusão do sujeito passivo do parcelamento, restabelecendo automaticamente a exigibilidade do valor confessado e não pago, conforme dispõem os arts. 7º e 12.

8. Dessa forma, considerando a inexistência de previsão expressa na legislação de regência quanto à necessidade de instauração de processo administrativo prévio para a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, conclui-se que, nos casos de descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PAES, o reinício do prazo prescricional não depende de exclusão formal do programa. Precedentes.

9. Agravo interno provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863469 - SP (2016/0035533-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : SETEC TECNOLOGIA S/A  
**ADVOGADOS** : ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
EDUARDO BOCCUZZI - SP105300  
ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E OUTRO(S) - SP302585  
KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. ARTS. 7º E 12 DA LEI 10.684/2003. DESNECESSIDADE DE EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AGRADO INTERO PROVIDO.

1. Conforme decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Dessa forma, no caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535 do CPC/2015.

3. A controvérsia dos autos restringe-se a definir o termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal destinada à cobrança de créditos decorrentes do descumprimento do Programa de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei 10.684/2003.

4. Nos termos do art. 151, VI, combinado com o art. 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional, a adesão a programa de parcelamento fiscal interrompe o prazo prescricional, por constituir inequívoco reconhecimento da dívida, e suspende a exigibilidade do crédito enquanto vigente o parcelamento, o qual se extingue com a quitação integral do débito ou com o descumprimento das obrigações assumidas quando da adesão ao benefício fiscal.

5. Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, em regra, a contagem do prazo prescricional para que a Fazenda Pública execute créditos incluídos em programa de parcelamento fiscal e não quitados no vencimento reinicia na data do inadimplemento da parcela.

6. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o AgInt nos EREsp 1.724.961/RS (relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021), entendeu que, havendo previsão específica na legislação de regência do programa de parcelamento, deve prevalecer o que nela estiver disposto.

7. No caso, a contribuinte foi excluída do Programa de Parcelamento Especial (PAES), disciplinado pela Lei 10.684/2003, a qual prevê que o descumprimento das obrigações assumidas enseja a exclusão do sujeito passivo do parcelamento, restabelecendo automaticamente a exigibilidade do valor confessado e não pago, conforme dispõem os arts. 7º e 12.

8. Dessa forma, considerando a inexistência de previsão expressa na legislação de regência quanto à necessidade de instauração de processo administrativo prévio para a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, conclui-se que, nos casos de descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PAES, o reinício do prazo prescricional não depende de exclusão formal do programa. Precedentes.

9. Agravo interno provido.

## **RELATÓRIO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto pelo SETEC TECNOLOGIA S/A contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nas seguintes considerações:

Quanto à preliminar, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, se pronuncia de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito, a pretensão não merece prosperar, pois o acórdão combatido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o prazo de recontagem da prescrição tem início com a exclusão formal do contribuinte do PAES, atento ao seu regime jurídico, e não do inadimplemento da última parcela (fl. 399).

A parte agravante insiste na alegada negativa de prestação jurisdicional, sustentando, no mérito, a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão agravada, ao argumento de que, no âmbito do PAES, diferentemente do que ocorre no REFIS - objeto dos precedentes mencionados na decisão -, a exclusão do programa de parcelamento opera-se automaticamente a partir do inadimplemento, nos termos dos arts. 7º e 12 da Lei 10.684/2003, independente de prévia notificação do contribuinte.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.  
É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Inicialmente, conforme decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Dessa forma, no caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Ao exame da situação posta em debate neste Agravo interno, verifico que a irresignação merece acolhimento.

### 1. Do caso concreto

Na origem, a parte ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em exceção de pré-executividade, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo o acórdão recorrido sido assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- **Com a efetiva exclusão da agravante do PAES em razão de sua condição de inadimplência, houve o reinício do prazo prescricional em 23/09/2005 e a execução fiscal foi proposta em 09/09/2010, não havendo que se falar em prescrição.**

- Agravo desprovido.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, o qual foi desprovido sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e de que "o prazo de recontagem da prescrição tem início com a exclusão formal do contribuinte do PAES, atento ao seu regime jurídico, e não do inadimplemento da última parcela" (fl. 399).

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente reitera a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, bem como sustenta a tese de que "o prazo prescricional para a cobrança da dívida (interrompido pelo parcelamento) se reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo" (fl. 402).

Como se observa, a controvérsia dos autos restringe-se a definir o termo a *quo* do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal destinada à cobrança de créditos decorrentes do descumprimento do Programa de Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei 10.684/2003.

Feitas essas considerações, passo à análise do recurso.

## **2. Da negativa de prestação jurisdicional**

Quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls. 267-268):

A exceção de pré-executividade está fundamentada no art. 618 do CPC sendo cabível para discutir matérias que podem ser analisadas de plano ou apreciadas de ofício, dentre elas: as condições da ação, os pressupostos processuais, a prescrição e a decadência. (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.4.2009). Portanto, nulidade não há, uma vez que, tratando-se de alegação de prescrição, a matéria pode ser examinada de ofício, na exceção ou mesmo, após a resposta da Procuradoria da

Fazenda Nacional, não havendo necessidade de réplica da parte autora, estando fundamentada a decisão, o que cabe é discutir o cabimento de reforma, ou não, do mérito julgado.

A execução tem por objeto diferenças não recolhidas de COFINS e multa de mora, referentes aos períodos de 15/10/1999 a 14/02/2003, totalizando o valor de R\$ 13.667.005,67, constantes do PA nº 10880.490460/2004-45 e inscritos em Dívida Ativa sob nº 80 6 10 057212-08 (fls. 31/69). Com a adesão da agravante ao PAES (fls. 149), em 22/07/2003, houve interrupção da prescrição, uma vez considerado o ato inequívoco de confissão extrajudicial do débito previsto no artigo 174, inciso IV, do parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Tais débitos restaram efetivamente incluídos, apesar de não confessados para fins do pedido de parcelamento, constante da Declaração PAES (fls. 126/137) entregue em 28/11/2003, pela agravada.

Houve o reinício do prazo prescricional, em 23/09/2005, com a efetiva exclusão da agravante do PAES em razão de sua condição de inadimplência (fls. 89), a execução fiscal nº 0004320-77.2010.4.03.6126, foi proposta em 09/09/2010 (fls. 186), após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi novamente interrompida, nos termos do artigo 174, inciso I, do parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, manifestamente improcedente o presente recurso, tendo em vista que não há que se cogitar de prescrição.

[...]

Conforme prolatado na decisão acima transcrita, reforço o entendimento no sentido de que, com a efetiva exclusão da agravante do PAES em razão de sua condição de inadimplência, houve o reinício do prazo prescricional em 23/09/2005 e a execução fiscal foi proposta em 09/09/2010, não havendo que se falar em prescrição.

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fl. 290):

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento da SETEC TECNOLOGIA S/A resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, **na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o reinício do prazo prescricional ocorre com a efetiva exclusão do devedor do PAES em razão de sua condição de inadimplência.**

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Especificamente quanto à apontada omissão "acerca da existência de coisa julgada material, formada nos termos dos arts. 472 e 474 do CPC/73 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017545-78.2011.403.000, no qual foi reconhecida a prescrição de débitos com mesma origem dos débitos objeto do caso concreto" (fl. 413), embora o Tribunal de origem não tenha se manifestado de forma expressa sobre o tema, é certo que, para o reconhecimento da coisa julgada, exige-se a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, ainda que os débitos possuam a mesma origem, tratam-se de obrigações distintas, razão pela qual não há coisa julgada material.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Assim, inexistente violação ao art. 535 do CPC/1973.

### **3. Da jurisprudência desta Corte**

Nos termos do art. 151, VI, combinado com o art. 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional, a adesão a programa de parcelamento fiscal interrompe o prazo prescricional, por constituir inequívoco reconhecimento da dívida, e suspende a exigibilidade do crédito enquanto vigente o parcelamento, o qual se extingue

com a quitação integral do débito ou com o descumprimento das obrigações assumidas quando da adesão ao benefício fiscal.

Nessa linha, este Tribunal Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em regra, a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública executar créditos incluídos em programa de parcelamento fiscal e não quitados no vencimento reinicia na data do inadimplemento da parcela. Nesse sentido: REsp n. 1.922.063/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; e AgInt no REsp n. 2.122.278/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Todavia, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o AgInt nos EREsp 1.724.961/RS (relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021), entendeu que, havendo previsão específica na legislação de regência do programa de parcelamento, deve prevalecer o que nela estiver disposto. Ao examinar a Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), concluiu-se que, nesse caso, a retomada do prazo prescricional depende da exclusão formal do contribuinte do programa.

No presente caso, a contribuinte foi excluída do Programa de Parcelamento Especial (PAES), disciplinado pela Lei 10.684/2003, a qual prevê que o descumprimento das obrigações assumidas enseja a exclusão do sujeito passivo do parcelamento, restabelecendo automaticamente a exigibilidade do valor confessado e não pago, conforme dispõem os arts. 7º e 12:

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

[...]

**Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

Interpretando os mencionados dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que não há necessidade de notificação prévia do contribuinte para sua exclusão do PAES. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.055.008/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; e REsp n. 1.151.058/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 28/10/2010.

Dessa forma, considerando a inexistência de previsão expressa na legislação de regência quanto à necessidade de instauração de processo administrativo prévio para a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, conclui-se que, nos casos de descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PAES, o reinício do prazo prescricional não depende de exclusão formal do programa. Com efeito, a própria lei estabelece que a inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados acarreta, automaticamente, a exigibilidade imediata do crédito confessado, independentemente de notificação prévia.

A propósito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO § 1º DO ART. 489 E AO INC. I DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CORRER APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INC. V DO ART. 156 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. A simples discordância da parte com o resultado do julgamento não configura omissão, contradição ou obscuridade.

**2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é no sentido de que, em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei n. 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente.**

3. A tese de que a confissão do crédito tributário para fins de parcelamento não implica renúncia da prescrição do crédito por parte do devedor, especialmente se o crédito já estivesse extinto, não foi articulada de forma clara e precisa para demonstrar a violação legal, aplicando-se ao caso o teor da Súmula 284/STF. Ademais, a adesão ao parcelamento, por si só, caracteriza confissão extrajudicial do débito e interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula n. 653 do STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito".

4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que as alegações dos recorrentes foram genéricas e insuficientes para infirmar os fatos apurados pela Administração Fazendária, que motivaram a responsabilização dos representantes da empresa pela dívida. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e o ônus de ilidir essa presunção recai sobre o executado. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" ( REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA MP N. 303/2006. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO. INADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo considerou, quanto aos marcos temporais interruptivos da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, que, tanto para o REFIS, quanto para o PAEX, apenas a exclusão formal do programa rescinde o parcelamento e torna exigível o crédito, dando início ao prazo prescricional.

3. Contudo, **verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual, via de regra, quando não se trata especificamente do parcelamento REFIS, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da última parcela. Precedentes.**

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.070.179/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

Isso posto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à nova análise da controvérsia à luz da jurisprudência desta Corte.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 863.469 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0035533-1

Número de Origem:

00028591320134030000 00043164020104036126 00043172520104036126 00043181020104036126  
00043199220104036126 00043207720104036126 00043216220104036126 0006104932  
00175457820114033000 201303000028592 28591320134030000 496740

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SETEC TECNOLOGIA S/A

ADVOGADOS : ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E OUTRO(S) - SP302585

KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - PAES  
/PARCELAMENTO ESPECIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SETEC TECNOLOGIA S/A

ADVOGADOS : ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E OUTRO(S) - SP302585

KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de dezembro de 2025